

Lei nº 16/94 de 01 de novembro de 1994

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e
das Outras Providências."

O Prefeito Municipal de Santana do São Francisco.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu

Anuncio a seguinte Lei:

Das Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde
que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência
dos recursos destinados aos desenvolvimentos das áreas de
Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizada, inter-
regionalizada e hierarquizada.

II - A vigilância sanitária.

III - A vigilância epidemiológica e ações de
saúde de interesse individual e coletivo abrangente.

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao
meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho
em comum, acordo com as organizações competentes das
esferas Federal e Estadual.

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará
subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Das Atribuições do Secretário

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de
Saúde.

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e esta-
belecer políticas de aplicação dos seus recursos em con-
junto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as

realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VII - Assinar cheque com o responsável pela Tesouraria quando for o caso.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde.

II - manter o controle necessário a execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas, os recebimentos das receitas do Fundo.

III - manter, em coordenação com o setor e patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais o cargo do Fundo.

IV - encaminhar a contabilidade geral do

mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas. Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e instrumentos médicos, anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar com o responsável pelo controle da educação orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde.

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira do Fundo Municipal.

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, análise e a avaliação de situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - manter os controles necessários sobre contratos ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde.

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde.

XII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pela rede municipal de Saúde.

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de

aplicações financeiras.

III - O produto de concessões feitas por entidades financeiras.

IV - O produto da arrecadação da taxa de caligação sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do município), bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras taxas que o município tenha direito a receber por lei ou convenções no setor.

VI - Doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem do Município;

instrução do Sistema de Saúde do Município.

V - bens móveis e imóveis doados, destinados ao Sistema de Saúde.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Des Passivos do Fundo

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Do Orçamento

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde viabilizará as políticas e o programa de trabalho governamental, observado o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equívrio.

§ 1º O orçamento do Fundo, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Da Contabilidade

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade financeira, relatórios e contas de gestão, inclusive das outras atividades.

§ 2º - Entende-se por relatórios mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios práticos das parcerias a integrar a contabilidade geral do Município.

Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executivas do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com convenções;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações, etc.

ta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

III - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal.

IV - aquisições de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - construções, reforma, aplicações, aquisições em locais imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento das instituições de gestão, planejamento, administração e controle dos serviços de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter corrente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se fará através da obtenção do seu produto nas fontes designadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor que venha cobrir a despesa com implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas mediante créditos correrão à conta do Código de Despesa 30, investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do art. 43, parágrafo e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições

em contrário.

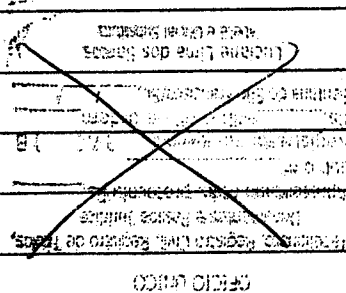
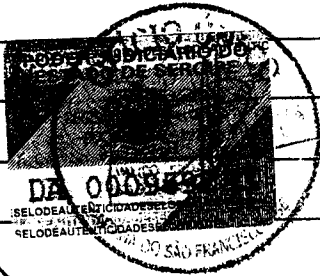
Gabinete do Prefeito Municipal de Sant
do São Francisco, em 01 de novembro de 1994.

Gilson Guimarães Barrozo

Prefeito Municipal

Prefeito

J. Barrozo
Secretaria



OFÍCIO ÚNICO
Tabelionato, Registro Civil, Registro de Títulos,
Documentos e Cartório Judicial
Apresentado hoje, protocolo fls. 037
Registrado em 14/11/94
fls. 037
Santana do São Francisco, 28/10/94
L. Barrozo
Secretaria